

Direito da personalidade: possibilidade de alteração do nome civil dos transexuais à luz da dignidade da pessoa humana

Roberta Crystine de Almeida Lasnor¹

Resumo

O presente artigo trata da análise do direito ao nome da pessoa natural ou nome civil, que atualmente é formado pelo prenome e o sobrenome. O nome é um atributo de grande importância desde a antiguidade por ser a forma de designação das coisas e pessoas. Analisando o nome da pessoa natural far-se-á abordagem em seus aspectos relevantes como as possibilidades para sua alteração dentro de nossa legislação, natureza jurídica, princípios e as teorias que englobam o direito a personalidade. O trabalho é fruto de observações realizadas durante o período de estágio realizado na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, juntamente com trabalhos desenvolvidos no núcleo de prática jurídica da Faculdade de Direito de Valença.

Palavras-chave: Possibilidade de alteração, natureza jurídica, princípios, direito da personalidade, transexualidade.

Right of personality: ability to change the legal name of transsexuals in the light of human dignity

Abstract

This article deals with the analysis of the right to the name of the natural person or legal name, which is currently formed by the first name and surname. The name is a very important attribute since antiquity because it is the designation of things and people. Analyzing the name of the natural person shall be far approach in all material respects as the possibilities for its revision within our legislation, legal, principle of immutability and theories that encompass the right personality. The work is the result of observations made during the training period held in the Public Defense state of Rio de Janeiro, along with work done at the core of legal practice of Faculdade de Direito de Valença.

Keywords: Possibility of change, legal nature, principles, rights of personality, transsexuality

¹Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Valença

Introdução

O nome civil é de grande relevância, tendo em vista, ser um direito inerente à personalidade, conforme disposto em diploma legal, bem como de interesse coletivo, já que possui função de identificar os indivíduos e lhes permitir gozar de direitos e deveres.

A Constituição de 1988 elegeu a pessoa como o valor máximo através do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elencado no artigo 1º, inciso III¹ de nosso diploma legal. Além de nosso código civil e penal que também tutelam os direitos inerentes a personalidade.

Ademais, o nome é um atributo que os seres humanos, desde os tempos remotos, trazem para sua individualização, sendo uma característica inerente ao ser, é importante o entendimento em seu estudo, por este possuir em suas características aspectos de direito público e direito privado, pelo lado do direito público há uma proteção constitucional, e pelo de direito privado a proteção por parte dos direitos da personalidade.

Em lição de Santos Cifuentes, por Éneas Costa Garcia²:

O caráter privado dos direitos da personalidade assenta em três notas fundamentais: a) são direitos próprios das pessoas pelo só fato de serem pessoas; b) destinam-se a assegurar o gozo do próprio ser físico e espiritual; c) criam uma proteção frente aos particulares(...).

Assim, pode-se notar a preocupação brasileira em especificar o seu registro, composição e forma de uso.

O nome civil será a identificação do indivíduo em suas relações sociais e jurídicas, sendo este irrenunciável, intransmissível, imprescritível e indisponível.

Contudo, a lei permite que haja alterações no nome, seja por apelidos notórios, ou retificações, acréscimo do nome, alteração do nome da mulher e do marido, e outros.

¹ BRASIL, Constituição Federal, artigo 1º, inciso III.

² CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 1995, apud GARCIA, Éneas Costa. *Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 31/32.

Ocorre que a lei ao tratar do Transexualismo, acaba restringindo-os, afinal não há diploma legal que trate de direitos específicos, o que se torna um transtorno quanto à pretensão dos Transexuais na mudança de sexo e alteração de seu nome.

Dessarte, a jurisprudência vem admitindo essas mudanças em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, que a justiça não pode submeter ninguém a intervenção cirúrgica.

Conceito e elementos do nome civil

A palavra nome deriva do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere* (conhecer ou ser conhecido).

O nome civil é uma das maneiras de diversificar e individualizar o indivíduo, dentre outras diversas, através desse o indivíduo se diferencia não somente de seu grupo familiar, mas também da sociedade.

Silvio Salvo Venosa³ aduz que:

O nome é uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades, etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

Para Caio Mário da Silva Pereira⁴ o nome é o “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica, grosso modo, a sua procedência familiar”.

Na visão de Washington de Barros Monteiro⁵ é “um dos mais importantes atributos da pessoa natural, ao lado da capacidade civil e do estado, é, efetivamente, o nome”.

No estudo do nome, destacam-se aspectos de direito público e direito privado, como leciona Silvio Salvo Venosa⁶:

³ VENOSA, Silvio Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p 183.

⁴ PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de direito civil*. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p 207.

⁵ MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil: parte geral*. Vol. I. 39 ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 100.

Assim, pelo lado do Direito Público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações.

Exercendo os atos da vida civil somos identificados por nossos nomes, este nos é atribuído em registro de nascimento, sendo certo que todo indivíduo tem direito ao nome, conforme consta no artigo 16 do Código Civil/2002, “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”⁷.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁸, o prenome: “trata-se como se infere da própria etimologia da palavra, do primeiro nome, que corresponde ao “nome de batismo”. O nome pode ser simples, como João, Maria, ou composto de dois ou mais nomes (Roberto Carlos, Caroline Louise Marguerite, princesa de Mônaco, v.g), sendo imutável, salvo exceções legais.

Os pais normalmente escolhem o prenome de seus herdeiros antes de nascerem ou ao nascerem, ou seja, o ato de escolha é uma imposição.

Pontes de Miranda⁹ ensina que:

A impositio nominis é ato de escolha entre nomes, para que, dentro da classe do sobrenome, se distinga o ente humano; é ato-fato, que entra no mundo jurídico com o registro. O registro não é, aí, declaratório; é constitutivo. Todavia, o dizer-se que o registro é constitutivo, com eficácia *ex tunc*, não exaure o problema da classificação da *impositio nominis* como fato jurídico: a imposição é ato-fato, cujo acontecimento nem sempre se sabe quando foi; o registro é feito diante de declaração de conhecimento, que não é negócio jurídico, nem ato jurídico stricto sensu: as qualidades do declarante são pressupostos formais do registro.

Sílvio Salvo Venosa¹⁰ aduz que:

Como não é dado ao recém-nascido escolher seu próprio nome, é enorme a responsabilidade dos pais ao fazerem-no uma vez que, por vezes, do nome decorrerá o sucesso ou insucesso da pessoa, sem que com isso se afirme que o nome seja essencial para o bom ou mau conceito de alguém. Há nomes vistos com maior simpatia pela comunidade do que outros, que, por seu lado, podem expor seus portadores ao ridículo e à chacota.

⁶ VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p 183.

⁷ BRASIL, Código Civil Brasileiro, artigo 16.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.133/134.

⁹ MIRANDA. Pontes de, *Tratado de Direito Privado: Parte Especial*. Tomo 7. Rio de Janeiro, Campinas: Bookseller, 2000, p. 209.

¹⁰ VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p 183.

Os pais embora possuam o direito de escolha ao nome de seu herdeiro, não podem expor estes em ridículo, conforme prescreve o artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

Os oficiais do registro civil não registrarão nomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente¹¹.

O sobrenome compõe também o nome da pessoa natural, sendo o nome familiar, que pode ter se originado de observações de plantas (v.g Oliveira, que tem sua origem da palavra Oliva), lugares, entre outros. As pessoas nascem com o nome familiar (sobrenome), não sendo uma escolha como o prenome, assim que nascemos o adquirimos.

Apesar do nome patronímico ou sobrenome ser sempre registrado, não há a obrigatoriedade legal de constar o nome familiar de ambos os pais no registro, conforme se pode verificar da interpretação do artigo 55 caput, c/c o artigo 60, da Lei n. 6.015/73¹², sendo a prática comum o assentamento em registro do nome de ambos os pais.

Destarte, que além dos elementos constitutivos do nome, podem fazer parte destes, o agnome, o sinal distintivo utilizado para distinguir parentes que possuem o mesmo nome. Como por exemplo, Júnior, acrescido ao nome do filho para diferenciar do pai ou a designação filho, além destas ainda temos as designações neto e sobrinho; o apelido que é utilizado por todos os conhecidos, também denominado de alcunha ou epíteto; o pseudônimo, que é utilizado por autores literários e artistas, utilizando os nomes fictícios em suas obras, diferenciando-se de seu nome civil verdadeiro, conforme o artigo 19 do Código Civil “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”¹³.

Características e natureza jurídica do nome

Características do nome

¹¹ BRASIL, Lei de Registros, Lei 6.015/73, artigo 55.

¹² op.cit., artigo 55 e artigo 60.

¹³ BRASIL, Código Civil artigo 19.

O nome civil possui algumas características predominantes, são elas: intransmissibilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, e indisponibilidade.

Éneas Costa Garcia¹⁴, conforme lição de Adriano de Cupis aduz que:

(...) a intransmissibilidade reside na natureza do objeto, o qual, como já dissemos, se identifica com os bens mais elevados da pessoa, situados, quanto a ela, em um nexó que pode dizer-se de natureza orgânica. Por força deste nexó orgânico o objeto é inseparável (...).

Sendo assim, o nome não pode ser transmitido de uma pessoa a outrem.

A imprescritibilidade consiste em direito necessário e vitalício, ou seja, o titular lhe conserva de forma ilimitada. Quanto à irrenunciabilidade, o nome deve permanecer sobre a permanência de seu titular, sendo assim o indivíduo não pode abandoná-lo.

Ademais o nome é inalienável e indisponível, o nome do titular não pode ser objeto de alienação a título oneroso e, ou, gratuito, bem como ninguém poderá ocupá-lo; o direito nasce, desenvolve-se e se extingue sem a vontade do titular.

Natureza jurídica

Para se adentrar na teoria da personalidade, precisamos entender o conceito de personalidade; Caio Mário da Silva Pereira ensina que “a ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres”¹⁵.

Nos ensinamentos de Arnoldo Wald¹⁶:

Os direitos da personalidade são direitos absolutos, aos quais correspondem deveres jurídicos de todos os membros da comunidade, cujo objeto está na própria pessoa do titular, distinguindo-se assim dos direitos reais, que recaem sobre coisas ou bens exteriores ao sujeito ativo da relação jurídica.

Silvio Salvo Venosa¹⁷ leciona que:

¹⁴ GARCIA, Éneas Costa. *Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p.47.

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de direito civil*. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p 213.

¹⁶ WALD, Arnold. *Direito Civil: introdução e parte geral*. 11 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p.152.

Os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para a utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo da família, por exemplo.

Na visão de Orlando Gomes¹⁸, “os direitos da personalidade são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Os direitos que fazem parte da personalidade do indivíduo se encontram regulados nos artigos 11 ao 21 do Código Civil.

A natureza jurídica do nome era objeto de divergência entre os autores, existindo várias teorias sobre o nome da pessoa natural. Sobressaindo-se sobre estas teorias:

- a) Teoria da propriedade, segundo esta concepção, o nome integra o patrimônio da pessoa, tal teoria não pode ser acolhida, pois a propriedade comum é alienável, exclusiva, patrimonial;
- b) Teoria da propriedade sui generis – seus defensores argumentavam que o nome possuía características diferentes da propriedade, de seu próprio gênero” ou “único em sua espécie”.
- c) Teoria negativista – afirmavam que o nome não se identificava como direito, mas apenas uma forma de designação das pessoas, sendo assim não merecia proteção jurídica.
- d) Teoria do Estado – segundo esta teoria o nome não passaria de um simples sinal distintivo e exterior do estado e não um direito, assim o nome não passaria de uma maneira de identificação dos cidadãos.

A teoria adotada pelo Código Civil, como se observa pelos ensinamentos já expostos fora a da personalidade, onde não só o nome, como a imagem, direitos inerentes ao nascituro, direitos autorais e outros, são respaldados.

Gustavo Tepedino¹⁹ aduz que:

O direito da personalidade constitui-se, portanto, uma construção recente, fruto de elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do sec. XIX. Compreendem-se aos direitos da personalidade, os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade.

¹⁷ VENOSA, Silvio Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 171.

¹⁸ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 19 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 137.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p 26.

Pelos ensinamentos de Orlando Gomes²⁰:

A personalidade é um atributo jurídico. Todo homem, atualmente, tem aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico, como sujeito de direitos e obrigações. Sua personalidade é institucionalizada num complexo de regras declaratórias e dos limites a que se deve circunscrever.

Os direitos da personalidade se encontram não somente no Código Civil, ao tratar das pessoas naturais (físicas) e das pessoas jurídicas, como na Constituição Federal, ao se falar de dignidade da pessoa humana, nacionalidade, direitos políticos, e outros e em nosso Código Penal. Assim sendo, a personalidade é um bem juridicamente relevante.

Tutela jurídica do nome

Aquele que for ameaçado ou lesionado em seus direitos da personalidade, em seu nome, liberdade, integridade, honra etc., poderá exigir conforme o artigo 12 do Código Civil, “que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”²¹.

A Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 18 preconiza que: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”²².

Orlando Gomes²³ ensina que:

A tutela do direito da personalidade se exerce mediante sanções que devem ser pedidas pelo ofendido, pleiteando a indenização do dano moral ou a comunicação de uma pena, em ações que podem ser cumuladas.

Conforme manifestação de Carlos Alberto Bittar²⁴, a:

Tutela geral dos direitos da personalidade compreende modos vários de reação, que permitem ao lesado a obtenção de respostas distintas, em função dos interesses visados, estruturáveis, basicamente, em consonância

²⁰ GOMES, Orlando, *Introdução ao Direito Civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.127.

²¹ BRASIL, Código Civil, artigo 12.

²² BRASIL, Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-9. Acesso em: 12.05.2016.

²³ GOMES, op. cit. p. 148

²⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, 1999, apud GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.192.

com os seguintes objetivos: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente.

Os direitos da personalidade, pela própria denominação, são pessoais, ou seja, a princípio cabe à própria pessoa atingida na sua incolumidade tomar as devidas medidas, sejam cautelares, preventivas ou repressivas.

Conforme aduz Silvio Salvo Venosa “não existe exclusividade para a atribuição do nome civil, contudo como emanção do direito da personalidade, o uso do nome da pessoa goza de proteção”²⁵.

Sendo assim, poderão existir várias pessoas com o mesmo nome e todos serão respaldados pelo diploma legal.

O Código Civil consagra expressa a proteção do nome, não podendo este ser empregado por outrem de maneira vexatória, em publicações ou representações que exponham ao desprezo, ainda que não haja intenção de difamação ou dano a pessoa.

Pelos ensinamentos de Silvio Salvo Venosa²⁶:

Ninguém pode, sem qualquer razão, utilizar-se ou mencionar o nome alheio com finalidade de expô-lo a chacota. Note que por vezes, tão íntima a relação do nome com a pessoa que o porta, que haverá crime contra a honra da pessoa e não propriamente ao nome desta.

Logo, o nome goza de proteção da Lei, sendo observados os aspectos de proteção a sua dignidade, integridade, imagem.

Imutabilidade do nome

O princípio da imutabilidade está previsto no caput. do artigo 58 da Lei de Registros Públicos que prevê que uma vez registrado, o nome não poderá ser modificado. Essa disposição existe para garantia da identificação social das pessoas.

²⁵ VENOSA, Silvio Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 199

²⁶ VENOSA, op.cit p.199

Para Maria Berenice Dias, “existe toda uma proteção à imutabilidade do nome, visando a preservar a segurança das relações sociais. Por isso há severa resistência em admitir alterações do nome ou sobrenome”²⁷.

Em nosso diploma legal em seu artigo 1.064 CC, veta-se o direito de modificação, salvo se houver erro ou falsidade, *in verbis*: “É vetado, salvo prova de erro ou falsidade, vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento”²⁸.

Embora o nome seja imutável, decisões jurisprudenciais vem admitindo sua modificação, devido à excepcionalidade da situação, conforme se insere em alguns julgados, exemplificados a seguir:

A regra da inalterabilidade do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros. (REsp 1138103/PR, Rel. Min. Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/09/2011)²⁹.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL – ALTERAÇÃO SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NA GRAFIA OU PREJUÍZO PARA PARTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vigora no ordenamento jurídico a regra da imutabilidade do nome civil, cuja alteração somente mostra-se possível em situações excepcionais e quando houver comprovação de erro na grafia ou de prejuízo para a parte.(APL 08032184720158120008 MS, Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, julgado em 24/02/2016)³⁰.

Assim sendo, o nome civil por ser de suma importância não pode ser em tese modificado, a sua modificação ocorrerá somente se houver erro ou prejuízo à parte.

Possibilidade de alteração do nome civil

²⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. revisada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 113.

²⁸ BRASIL, Código Civil, artigo 1064.

²⁹ BRASIL, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial n. 1138103/PR, Relator: SALOMÃO, Felipe. Julgado em 06/09/2011. Publicado em DJe 29/09/2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21079374/recurso-especial-resp-1138103-pr-2006-0195862-8-stj>. Acesso em: 12.05.2016

³⁰ BRASIL, Quarta Turma Superior Tribunal de Justiça. Apelação 08032184720158120008 MS, Des. DUARTE, Claudionor Miguel Abss. Julgado em 24/02/2016. Publicado em 01/03/2016. Disponível em: <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310568482/apelacao-apl-8032184720158120008-ms-0803218-4720158120008>. Acesso em: 12.05.2016.

Inicialmente, segundo nosso diploma legal, todos têm direito ao nome, compreendendo o prenome e sobre nome.

A Lei de Registros Públicos dispõe que o nome é imutável, podendo somente em situações excepcionais ser modificado.

Sendo assim, a possibilidades de se alterar o prenome por apelidos públicos notórios em atenção à nova redação do artigo 58 “O prenome será definitivo, admitindo-se toda via, a sua substituição por apelidos públicos notórios”³¹. Caberá, no entanto ao Juiz observando o caso concreto avaliar a notoriedade do apelido.

Além da modificação por apelidos notórios, a Lei de Registros em seu artigo 56³² prevê que o interessado no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá modificar seu nome, desde que não prejudique apelidos de família.

Está modificação é realizada mediante processo administrativo, havendo um pedido de requerimento por parte do interessado, após análise será averbada a alteração e publicada pela imprensa, conforme interessante precedente do STJ.

Cabe também alteração do prenome quando houver erro de que não exijam qualquer indagação para sua constatação, é o que está previsto no artigo 110 da Lei de Registros Públicos³³, *in verbis*:

Art. 110: Os erros que não exijam qualquer indagação para constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial do registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação do Ministério Público.

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso.

³¹ BRASIL, Lei de Registros Públicos, artigo 58.

³² op.cit, artigo 56.

³³ op.cit, artigo 110.

Sendo observado, o processo será realizado por via administrativa, os erros a serem corrigidos são aqueles que podem ser facilmente perceptíveis, não exigindo assim qualquer indagação, é indispensável à prévia do Ministério Público, caso o Ministério Público entenda que o pedido exige maiores indagações, deverá requerer a distribuição dos autos ao juiz para análise, se preciso o Oficial de Registros pode requerer informações a fim de produzir provas necessárias para a retificação do nome (v.g retificação do nome de uma menina que consta Camilly, ao invés de Kemilly).

Alteração por via judicial deverá possuir motivo declarado, há obrigatória presença do Ministério Público, arquivando após sentença o mandado no Registro Civil de Pessoas Naturais, são exemplos destas alterações o prenome que exponha seu portador ao ridículo, retificar o patronímico para obtenção de outra nacionalidade, alterar o nome em virtude de cirurgia de retificação de sexo.

Outras hipóteses de alteração do nome são as pessoas que estão incluídas no programa de proteção as testemunhas, observando o artigo 57 parágrafo 7º³⁴ da Lei de Registros Públicos.

Quanto ao sobrenome, poderá haver mudança de acordo com o artigo 57 Lei de Registros Públicos em seu parágrafo 8º³⁵ o enteado que quiser adotar o nome do padrasto/madrasta.

Para tanto, deverá haver motivo ponderável e bem fundado, requerimento é direcionado ao Juiz, é indispensável que haja a concordância do padrasto ou madrasta, além de não haver prejuízo aos apelidos de família.

Além da alteração do sobrenome pelo casamento conforme do Código Civil em seu artigo 1565³⁶, *in verbis*: “(...) § 1º qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”.

No caso da união estável, embora assemelhada ao casamento por comunhão parcial de bens, não há expresso em lei que o casal unido estavelmente poderá substituir o nome pelo do outro.

Sobre o assunto a aplicação por analogia ao artigo 1565³⁷, no entendimento do STJ:

³⁴ op.cit, § 7º do artigo 57.

³⁵ op.cit, §8º do artigo 57.

³⁶ BRASIL, Código Civil, artigo 1565, § 1º.

Como a união estável e o casamento são institutos semelhantes, é possível aplicar a regra de um para o outro, pois “onde impera a mesma razão, deve prevalecer a mesma decisão” (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio). STJ. 4ª Turma. Resp1.206.656-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/10/2012.

Dos direitos (bens) inerentes a personalidade

A classificação dos direitos inerentes à personalidade depende de cada autor, mas deve-se tomar como base a tricotomia entre corpo, mente e espírito.

Conforme lição de Judith Martins Costa³⁸:

Os bens da personalidade são aqueles bens da vida que dizem com uma proteção à pessoa enquanto tal – valendo como pessoa – e nada mais. São, portanto, todos os bens que dizem com a singularidade de cada um, e com as condições de existência e de expressão dessa singularidade que constitui, existencial e juridicamente, a personalidade humana.

Esta ainda arrisca uma exemplificação não taxativa dos bens da personalidade:

(...) serão bens da personalidade e, como tais, integrarão as situações jurídicas existenciais da personalidade:

- a) a vida e a saúde, compreendida essa no seu mais amplo espectro, físico, psíquico e emocional;
- b) as liberdades de ir e vir (...);
- c) a identidade e a expressão da singularidade da pessoa, que inclui o direito ao nome, prenome, sobrenome, cognome e a imagem e está ligado ao respeito à autonomia pessoal e ao princípio da exclusividade, este, por sua vez, inclusivo das escolhas pessoais de profissão, o direito
- d) à diferença de orientação sexual, de escolhas dos afetos, e as demais escolhas da vida privada, inclusive da vida familiar, como a educação dos filhos;
- e) as tutelas da vida privada, da intimidade, da honra, da imagem, do corpo humano e das obras produzidas pelo espírito humano (...).³⁹

Assim, pode-se dizer que a concepção dos direitos a personalidade deve observar a proteção à: vida (ligado ao direito à saúde), integridade física, integridade

³⁷ BRASIL, STJ. 4ª Turma. Resp1.206.656-GO, Rel. Min. ANDRIGHI Nancy, julgado em 16/10/2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/65579827/djac-03-02-2014-pg-8>. Acesso: 15.03.2016.

³⁸ COSTA, Judith Martins. *Pessoa, Personalidade, Dignidade. (Ensaio de uma qualificação)*. Tese de Livre-Docência em Direito Civil apresentada à congregação da Faculdade de Direito de São Paulo. Ano: 2003, pág. 205.

³⁹ COSTA, op.cit, p.207/208.

psíquica, moral, liberdade, nome, corpo, e outros, estes inerentes à natureza humana.

Direito a vida

A *priori* a vida é um direito que transcende o cenário jurídico e é objeto de estudos em diversas áreas, como da sociologia, filosofia e religião.

Em nossa Constituição Federal, em seu artigo 5^o⁴⁰, o diploma legal elenca a vida, como uma garantia inviolável, indispensável à pessoa humana, necessário para assegurar toda uma existência, digna, livre e igual.

No cenário internacional a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), se preocupou com o direito a vida, elencado em seu artigo 3^o⁴¹. Assim, como o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 4^o, que prevê: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”⁴². Nota-se que a vida é o maior patrimônio humano e mais relevante bem jurídico tutelado.

Assim sendo, um direito inicial, por ser pressuposto indispensável para a aquisição dos demais direitos; um direito natural, inerente à natureza humana.

José Antônio da Silva⁴³ ensina que:

A vida humana (...) integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais; sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder a própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

⁴⁰ BRASIL, Constituição Federal, artigo 5^o, caput.

⁴¹BRASIL. Ministério Público. Declaração de direitos humanos. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/7/docs/declaração_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 12.05.2016.

⁴²BRASIL. Planalto. Pacto São José da Costa Rica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf

⁴³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2011, apud CARNEIRO, Leandro da Silva, e RAMPAZZO, Lino. A Vida Boa e o Biodireito: algumas considerações sobre o direito de nascer com dignidade. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro2/Leandro%20da%20Silva%20Carneiro%20e%20Lino%20Rampazzo.pdf>. Acesso em: 12.05.2016.

O direito a vida, está ligado ao direito à saúde, este por sua vez, é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas.

Na visão de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino⁴⁴, portanto, o direito individual fundamental à vida, possui duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz o direito à integridade física e psíquica (desdobrando-se no direito à saúde) (...).

A saúde humana, por ser um desdobramento do direito a vida, é inalienável, cabendo juridicamente ao Estado o seu amparo. Conclui-se que o direito a vida, assim como a saúde, é um direito humano, ligado à dignidade da pessoa humana, assim, o respeito que se deve é indeclinável.

Direito à integridade física

Correlato ao direito a vida, remete para o bem estar ou saúde física (psíquica) de um indivíduo ou grupo; é o direito tutelado que mantém a incolumidade corpórea e intelectual, repelindo-se lesões ao corpo humano. Este direito em sua plenitude compreende o corpo humano como um todo.

O direito a integridade, abrange a integridade física e moral, está ligado à integridade psíquica.

Nos ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁴⁵:

(...) toma-se a pessoa com o ser psíquico atuante, que interage socialmente, incluindo-se nessa classificação o direito à liberdade, inclusive de pensamento, à intimidade (...). Nessa classificação, levam-se em conta os elementos intrínsecos do indivíduo, com os atributos de sua inteligência ou sentimento, componentes do psiquismo humano.

Ressalta-se que a integridade mental é a base para uma vida saudável, sendo assim, pode-se dizer que o direito a esta integridade é de suma relevância, servindo como base para o surgimento dos demais.

Ademais, o tema abrange a questão da retirada de órgãos genitais em virtude da transexualidade, que é o direito ao estado sexual, a integridade do indivíduo.

⁴⁴ PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. *Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

⁴⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 181.

Da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal eleva a dignidade à posição de normas das normas, ao elenca-la em seu artigo 1º, inciso III ⁴⁶, no rol das garantias fundamentais.

Segundo Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes, nos ensinamentos de Lilian Marcia B. Emerique⁴⁷, “a importância de qualificar direitos como fundamentais consiste justamente no fato dos mesmos possuírem um regime jurídico de proteção especial outorgada pela Constituição”.

Assim, o Estado deve proteger a liberdade humana em todas as suas searas, contra todo e qualquer tipo de abuso.

Nos ensinamentos de Ricardo Fernandes Maia⁴⁸:

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais o homem, incluindo-se não somente o direito à vida, mas também o direito a uma “vida digna”, a liberdade em todos os seus níveis, a intimidade, a inviolabilidade do domicílio, a saúde, o bem-estar (...).

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais ⁴⁹.

A dignidade da pessoa humana pressupõe a igualdade entre os seres humanos, sendo essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém “ser humano”, se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, entre outros, atuando como unificador dos direitos fundamentais.

⁴⁶ BRASIL, Constituição Federal, artigo 1º, inciso III.

⁴⁷ GUERRA, Sidney e BUZANELLO, José Carlos. *Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar III*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2007.p.168.

⁴⁸ *Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença*/Fundação Educacional D. André Arcoverde. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, Ano outubro de 2014.

⁴⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu, *Direitos Humanos e Cidadania*, 2002, apud ANDRADE, André Gustavo Corrêa. *O Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana e sua Concretização Judicial*. Disponível em: http://cgj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136. Acesso em: 12.05.2016.

Conforme leciona Judith Martins Costa⁵⁰, “a dignidade engloba tanto o direito à identidade como o direito à personalidade. Nada há de mais pessoal – isto é, singular – do que a identidade. Trata-se de bem jurídico da personalidade”.

Leciona Ingo Wolfgang Sarlet ⁵¹, “(...) que o princípio da dignidade da pessoa humana atua como o “alfa e o ômega” do sistema das liberdades constitucionais, e portanto dos direitos fundamentais”.

Martínez pelos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet ⁵², “ainda que a dignidade preexista ao direito, certo é que o seu reconhecimento e proteção por parte da ordem jurídica constituem requisito indispensável para que esta possa ser tida como legítima”.

Ingo Wolfgang Sarlet ⁵³, aduz que:

(...) o princípio da dignidade da pessoa humana passa a ocupar lugar de destaque, notadamente pelo fato de que, ao menos para alguns, o conteúdo em dignidade da pessoa humana acaba por ser identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Por fim, a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como um direito natural, um direito humano, um princípio de hermenêutica e um direito fundamental constitucional, encontrando-se, portanto como exposto, no topo da hierarquia constitucional.

Conceito de transexualidade

Transexual, é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia⁵⁴. A pessoa transexual tem forte desejo de viver e ser aceito quanto pessoa do sexo apostado.

⁵⁰ COSTA, Judith Martins. *Pessoa, Personalidade, Dignidade. (Ensaio de uma qualificação)*. Tese de Livre-Docência em Direito Civil apresentada à congregação da Faculdade de Direito de São Paulo. Ano:2003,p.144.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.p. 87.

⁵² SARLET, op. cit.p.88.

⁵³ SARLET,op.cit.p.136.

⁵⁴ VIREIRA, Tereza Rodrigues. *Psicologia: Teoria e Prática*, 2000, 2(2): 88-102, *ADEQUAÇÃO DE SEXO DO TRANSEXUAL: ASPECTOS PSICOLÓGICOS, MÉDICOS E JURÍDICOS*. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113>. Acesso em: 12.05.2016.

A transexualidade constitui “uma inversão de identidade psicossocial, que conduz a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, que se manifesta pelo desejo de reversão sexual integral”⁵⁵.

Para medicina a transexualidade é um distúrbio psíquico da identidade de gênero, na medida em que o sexo biológico e o físico de uma determinada pessoa não se adequam ao seu sexo psíquico. Classificado como CID-10⁵⁶, F64, caracteriza-se pelos seguintes elementos:

Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

Conforme resolução do Conselho Federal de Medicina 1.955/2010 (Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10) a definição de transexualidade deve obedecer alguns critérios que se encontram no Art. 3º da Resolução⁵⁷, *in verbis*:

“Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.(Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”).

A maior parte dos especialistas em identidade sexual concorda que ainda antes da criança ter capacidade de discernimento, a condição de transexual se estabelece provavelmente nos primeiros dois anos de vida⁵⁸.

⁵⁵ KLABIM, Aracy Augusta Leme, França, Ano 1997, apud SANTOS, Frederico Augusto de Oliveira. Disponível em: <http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/view/165/164>. Acesso em: 12.05.2016.

⁵⁶ CDI 10. Disponível em: Acesso em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>12.05.2016.

⁵⁷BRASIL, Resolução Conselho Federal de Medicina,1.955/2010. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em:12.05.2016.

⁵⁸ KLABIM, Aracy Augusta Leme, França, Ano 1997, apud SANTOS, Frederico Augusto de Oliveira. Disponível em: <http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/view/165/164>. Acesso em: 12.05.2016

Ocorre que, a identificação do indivíduo é feita no momento de seu nascimento e o sistema jurídico estabelece, desde logo, uma identidade sexual que seria imutável.

Para Maria Berenice Dias⁵⁹ (...) a aparência externa não é a única circunstância para a atribuição da identidade sexual. Quando existe divergência entre a identidade civil e a identidade sexual, deve espelhar a identidade social.

A transexualidade reflete-se na identificação do indivíduo e sua convivência dentro da sociedade. Situação esta que está ligada aos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana.

Cirurgia e refitificação do nome

Os transexuais são pessoas que não se identificam com o gênero imposto quando nascerão. Eles sentem um desejo de viver e serem aceitos como indivíduo do sexo oposto, geralmente acompanhado por um sentimento de desconforto com seu órgão sexual, tendo, por isso, uma imensa vontade de realizar uma operação cirúrgica, bem como um tratamento hormonal, no intuito de adequar seu corpo ao sexo pretendido.

Para o transexual poder realizar a cirurgia de adequação sexual, é necessário que este se submeta a terapia por dois anos, utilize roupas correspondentes ao gênero, tome hormônios e outros.

A cirurgia de redesignação sexual, durante muito tempo fora imposta aqueles, antes da retificação de seu nome e sexo ao qual se identificasse.

É certo que a justiça não pode submeter ninguém a procedimento cirúrgico, embora, ainda que não haja uma previsão legal expressa no que concerne à alteração do nome no registro civil dos transexuais, a dispositivos legais para fundamentar tal pedido. A Constituição Brasileira de 1988, no decorrer de seu texto, apresenta vários princípios e direitos fundamentais que garantem ao cidadão o direito à personalidade, à igualdade, à integridade física e moral, à intimidade, à privacidade e ao próprio corpo, a não discriminação, dentre outros. E mais, no primeiro artigo, no inciso III⁶⁰, tem-se como garantia fundamental ao indivíduo a

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. revisada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.128.

⁶⁰ BRASIL, Constituição Federal, artigo 1º, inciso III.

dignidade da pessoa humana, devendo-se este direito prevalecer sobre o princípio da imutabilidade do nome.

A jurisprudência é farta no sentido de reconhecer a mudança do nome e designação sexual de pessoas transexuais.

Sobre o tema podem-se exemplificar algumas decisões jurisprudenciais com base no princípio da dignidade humana, autorizando a alteração de nome e identidade sexual:

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N.211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. 1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a respeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 737993 MG 2005/0048606-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2009).⁶¹

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OITAVA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005650-64.2012.8.19.0208 APELANTE : MAYRA GONÇALVES LEITE FERREIRA. ORIGEM : 5. VARA DE FAMÍLIA REGIONAL DO MÉIER – CAPITAL. RELATORA : DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES (...)
10) A RESOLUÇÃO N.º 1.652/2002, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, INFORMA AINDA HAVER DIFICULDADES TÉCNICAS PARA OBTENÇÃO DE BOM RESULTADO ESTÉTICO E FUNCIONAL POR MEIO DE NEOFALOPLASTIA, AUTORIZANDO A REALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA APENAS A TÍTULO EXPERIMENTAL. NÃO SE PODE, POIS, TER COMO ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO A PRESENÇA DA GENITÁLIA, SEJA MASCULINA, SEJA FEMININA. Aliás, seria absolutamente desumano exigir

⁶¹ BRASIL, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 737993 MG 2005/0048606-4. Relator: Ministro, NORONHA, João Otávio de. Data de julgamento: 10/11/2009. Data de Publicação: DJe 18/12/2009. Disponível em: //stj.jus.brasil.com.br/jurisprudência/recurso-especial-resp-737993-mg-2005-0048606-4-stj. Acesso em: 12.05.2016.

que o transexual se submetesse a uma cirurgia em fase experimental, sem garantia mínima de sucesso, como condição para deferir-lhe a alteração do prenome e do gênero. O direito ao nome está associado à dignidade humana, não havendo que se cogitar de uma relação formal-descritiva de genitália.

11) NÃO SEM DEMORA, EM 21/11/2012 A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DO SENADO (CDH) APROVOU O PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 658/2011, QUE RECONHECE OS DIREITOS À IDENTIDADE DE GÊNERO E À TROCA DE NOME E SEXO NOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE DE TRANSEXUAIS. O PROJETO LEGISLATIVO, COM A REDAÇÃO ATUAL, INSERIRÁ O ART. 58-A, NA LEI N.º 6.015/73. çArt. 58-A. A substituição do prenome ou do sexo originalmente consignados nos registros públicos será requerida em juízo, por iniciativa exclusiva do interessado, e autorizada quando houver divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento. § 1º A divergência de que trata o caput deverá ser atestada por laudo médico ou psicológico, admitida a apresentação de outros meios de prova disponíveis, a exemplo dos depoimentos de testemunhas e dos pareceres técnicos. § 2º É dispensada da apresentação do laudo referido no § 1º a pessoa que comprovadamente houver submetido-se à cirurgia de redesignação sexual. § 3º A substituição de que trata o caput dependerá de autorização judicial, concedida em sentença que terá efeitos constitutivos a partir do trânsito em julgado. § 4º Perante terceiros, os efeitos da sentença que autorizar a substituição de que trata o caput serão oponíveis a partir da data de averbação da sentença no registro de nascimento. **§ 5º Em caso nenhum será exigida do requerente a cirurgia de redesignação sexual para autorizar a substituição do prenome ou do sexo originalmente consignados em seu registro de nascimento (grifo do autor).**

12) O PODER LEGISLATIVO CAMINHA NO SENTIDO DE CONSOLIDAR O DIREITO DE O TRANSEXUAL VER RETIFICADO SEU REGISTRO DE NASCIMENTO, **EM OBSERVÂNCIA AO POSTULADO DA DIGNIDADE HUMANA** PREVISTO NO ART. 1.º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (grifo nosso).⁶²

Como exposto, os argumentos da ação de alteração do registro civil são baseados na dignidade da pessoa humana e no respeito ao direito à identidade de gênero e a integridade, como parte dessa dignidade.

Conclusão

Por todo o exposto, a personalidade e seus atributos essenciais são construções contemporâneas, que galgam as reflexões do direito, assim como, a valoração da dignidade humana.

⁶² BRASIL, Oitava Câmara Civil do Superior Tribunal de Justiça. Apelação Civil nº 00056506420128190208 Relatora: Des. QUINTES, Norma Suely Fonseca. Data de Julgamento: 25/02/2014, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 28/03/2014 10:26). Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116621744/apelacao-apl-56506420128190208-rj-0005650-6420128190208>. Acesso em: 12.05.2016.

O nome civil é matéria de suma importância para o direito, exercendo o papel de individualização entre os indivíduos. A Constituição Federal prevê proteção ao nome de forma genérica, e o Código Civil, de maneira específica ao tratar dos direitos da personalidade.

Inerente à personalidade, o nome possui aspectos de direito público, que concerne na segurança e estabilidade de identificação dos indivíduos, e pelo lado do direito privado, se refere a garantias de direitos e cumprimento de obrigações.

Ademais, o nome é constituído do prenome e sobrenome, sendo por sua vez, imutável. Dessa maneira, o legislador cuidou para que sua alteração só fosse realizada caso existisse erro ou prejuízo irreparável a parte.

A *priori*, os transexuais por não possuírem legislação específica, dependiam da cirurgia de redesignação sexual, para assim, lograrem êxito na retificação de seu nome e identidade sexual.

Ocorre, que o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado como a norma das normas, observado o direito a intimidade, direito a integridade, a identidade sexual, deve este prevalecer sobre o princípio da imutabilidade do nome.

Em virtude do que fora mencionado, a justiça deve evoluir junto com a sociedade, para solucionar conflitos e garantir direitos, colaborando para a construção de uma sociedade justa.

Referenciais bibliográficas

BRASIL, **Resolução Conselho Federal de Medicina, 1.955/2010**. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 12.05.2016.

BRASIL, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. 737993 MG 2005/0048606-4**. Relator: Ministro, NORONHA, J. O. Data de julgamento: 10/11/2009. Data de Publicação: DJe 18/12/2009. Disponível em: <http://stj.jus.brasil.com.br/jurisprudencia/recurso-especial-resp-737993-mg-2005-0048606-4-stj>. Acesso em: 12.05.2016.

BRASIL, Oitava Câmara Civil do Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 00056506420128190208** Relatora: Des. QUINTES, N. S. F. Data de Julgamento: 25/02/2014, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 28/03/2014 10:26). Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116621744/apelacao-apl-56506420128190208-rj-0005650-6420128190208>. Acesso em: 12.05.2016.

BRASIL, STJ. 4ª Turma. **Resp1.206.656-GO**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/10/2012.

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12.05.2016.

BRASIL, **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12.05.2016.

BRASIL, **Lei de Registros Públicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 12.05.2016.

BRASIL, **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-9. Acesso em: 12.05.2016.

BRASIL. Ministério Público. **Declaração de direitos humanos**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 12.05.2016.

BRASIL, Quarta Turma Superior Tribunal de Justiça. **Apelação 08032184720158120008 MS**, Des. DUARTE, C. M. Abss. Julgado em 24/02/2016. Publicado em 01/03/2016. Disponível em: <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310568482/apelacao-apl-8032184720158120008-ms-0803218-4720158120008>. Acesso em: 12.05.2016.

CARNEIRO, L. S.; RAMPAZZO, L. **A Vida Boa e o Biodireito: algumas considerações sobre o direito de nascer com dignidade**. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro2/Leandro%20da%20Silva%20Carneiro%20e%20Lino%20Rampazzo.pdf>. Acesso em: 12.05.2016.

CDI 10. Disponível em: Acesso em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/640/transexualismo> 12.05.2016.

COSTA, J. M. **Pessoa, Personalidade, Dignidade**. (Ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência em Direito Civil apresentada à congregação da Faculdade de Direito de São Paulo, 2003.

DALLARI, D. A. **Direitos Humanos e Cidadania**, 2002, apud ANDRADE, A. G. C. **O Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana e sua Concretização Judicial**. Disponível em:

http://cgj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136. Acesso em: 12.05.2016.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10ª edição revisada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, E. C. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GOMES, O. **Introdução ao Direito Civil**. 19ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUERRA, S.; BUZANELLO, J. C. **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar III**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2007.

MIRANDA, P. **Tratado de Direito Privado: Parte Especial**. Tomo 7. Rio de Janeiro, Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil: parte geral**. v. 1, 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

PEREIRA, C. M. **Instituições de direito civil**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, F. A. O. Disponível em:

<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacp/index.php/revista/article/view/165/164>. Acesso em: 12.05.2016.

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VIREIRA, T. R. Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. **Psicologia: Teoria e Prática**, v. 2, n. 2, p. 88-102, 2000. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113>. Acesso em: 12.05.2016.

TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Parte Geral**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WALD, A. **Direito Civil: introdução e parte geral**. 11ª. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009,